

DESPACHO

N.º 008/PCD/2024

Assunto: **Nacionalidade – Apensação – Pressupostos – Procedimentos.**

Data: 25-06-2024

Nº de Páginas: 2

A figura da apensação de processos, introduzida no Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (RNP) pelo Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de março, está regulada no artigo 40.º-A daquele Regulamento.

Com esta realidade pretende-se a economia processual e a uniformidade de decisões, como resulta da parte final do n.º 1 daquele artigo quando se refere ao aproveitamento de atos, diligências e documentos comuns.

Apensação é o ato ou efeito de juntar como apenso ou anexo. Quer isto dizer que, perante processos distintos respeitantes a requerentes ou declarantes diferentes, sendo determinada a apensação um deles é junto ao outro e se estiverem distribuídos a conservadores diferentes, passam a ficar a cargo do mesmo conservador, aquele que detém o processo ao qual se anexa.

A reunião não tem de ser física, pois os processos encontram-se digitalizados no SITPRO e na aplicação de suporte à tramitação de processos de nacionalidade e podem assim ser consultados.

A apensação pressupõe que os processos que são apensos a outro, vão ser analisados e decididos pelo conservador que tem a seu cargo o processo principal ou o processo do qual os outros dependem.

São pressupostos da apensação:

- Que os processos tenham entrado no mesmo dia (independentemente da via pela qual entraram);
- Que os declarantes ou requerentes estejam ligados entre si pelo casamento ou união de facto, pela adoção ou por parentesco até ao terceiro grau, em linha reta ou colateral e
- Que a apensação permita o aproveitamento de atos, diligências e documentos comuns.

Verificando-se estes pressupostos pode ser determinada a apensação, a requerimento dos interessados ou oficiosamente. A apensação não é obrigatória cabendo ao conservador no uso da sua autonomia técnica e prudente arbítrio decidir se a mesma se justifica.

Assim determino que:

A apensação pode ser determinada oficiosamente quando se trate de processos que pendam perante o mesmo conservador e a relação entre os requerentes ou declarantes possa ser conhecida pela consulta dos documentos instrutórios dos respetivos processos ou da informação que conste do sistema de informação do registo civil.

Nos casos em que os processos estão distribuídos a conservadores diferentes, requerida a apensação, a decisão caberá ao conservador que tenha a seu cargo o processo ao qual se apensará o outro.

A apensação pode ser requerida ou determinada oficiosamente a todo o tempo, porém, poderão verificar-se situações que impossibilitem que o pedido possa ser aceite. Ou seja, se o processo a que se iria apensar já tiver decisão final e se o estado do processo ou outra razão especial tornar inconveniente a apensação, o pedido deve ser indeferido. Decisão que o conservador deve tomar usando do seu bom senso e discernimento.

São exemplos de situações que tornam inconveniente a apensação, a dos processos que se encontrem em fases procedimentais muito distantes. Nesta situação a apensação levaria a que o processo em fase mais adiantada teria de aguardar que o outro o alcançasse, o que necessariamente prejudicaria o requerente neste processo de forma manifestamente injustificada.

DESPACHO

N.º 008/PCD/2024

Mas também poderão estar em causa outras situações como a falta de competência. Por força das regras instituídas quanto à distribuição de processos de nacionalidade com vista à agilização da tramitação dos processos, alguns artigos da Lei da Nacionalidade (LN) só são tramitados e decididos nalguns serviços. É o caso do artigo 2.º da LN. Assim um pedido de apensação de um processo instaurado, por exemplo, ao abrigo do artigo 2.º da LN para ser apenso a um processo a cargo de conservador/balcão que não tenha competência para a tramitação e decisão daquele processo, não poderá ser aceite.

Por outro lado, e como resulta do artigo 40.º-A do RNP, a apensação pode ser requerida se entre os requerentes houver uma relação de filiação, mas é requerida para permitir o «aproveitamento de atos, diligências e documentos comuns». Ora, exemplificando, o fundamento do pedido de um progenitor ao abrigo do artigo 6.º, n.º 6 ou n.º 7, da LN é completamente distinto do pedido do respetivo filho ao abrigo de um artigo 2.º da LN e a prova, a carrear para um e para outro, também é distinta, ou seja, a documentação necessária para o processo do progenitor em nada aproveita ao filho. O único interesse que o filho tem no processo do progenitor é que o mesmo seja deferido, pois só assim terá fundamento para o seu processo. E para isso não há qualquer necessidade de os processos serem apensos, basta uma simples referência em ambos os processos de que existe ali uma dependência.

Em conclusão:

1. A apensação de processos é possível e pode ser requerida ou determinada oficiosamente. Porém, existem situações que impedem a apensação, nesses casos sendo requerida, deve ser indeferida.
2. Assim há lugar ao indeferimento do pedido de apensação quando não se verificarem os pressupostos legais:
 - Se os processos não entraram no mesmo dia;
 - Se não existir a ligação prevista no n.º 1 do artigo 40.º-A do RNP entre os requerentes ou declarantes e
 - Se manifestamente se verificar que os atos, diligências e documentos de um não podem aproveitar ao outro.
3. Deve ainda ser indeferida.
 - Se o processo a que se iria apensar já se encontrar findo e
 - Se a apensação se mostrar de grande inconveniência para os serviços, designadamente, se os processos se encontrarem em fases procedimentais muito distantes e se o conservador/balcão da nacionalidade detentor do processo a que se apensa não tiver competência para tramitar e decidir aquele processo.
4. O pedido de apensação e o despacho que determina a apensação devem constar, quer do processo a que se anexa, quer do ou dos processos que serão anexados, igualmente deverá constar daqueles processos o despacho que aceite o pedido de apensação ou que o indefira.

Presidente do Conselho Diretivo

Assinado em 2024.06.25